



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.872-B, DE 2023

(Do Sr. Jorge Solla)

Altera o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DIMAS GADELHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

79.

.....
IV – de serviços complementares de saúde quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer a licitação entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, as necessidades da Administração possam ser atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço.

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao tratar da Ordem Social e, mais especificamente, da saúde pública, estabeleceu no art. 196 a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde “*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234815450600>



* C D 2 3 4 8 1 5 4 5 0 6 0 0 *

Estabeleceu, ainda, no § 1º do art. 199, que “*as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio*”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu no Capítulo II, ao tratar da participação complementar, que “*quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada*”.

Entretanto, a contratação desta rede complementar não ocorreu com a naturalidade desejada e, para resolver parte deste problema, o Ministério da Saúde criou a política de “*contratualização*”, que seria mais que contratar, seria efetivamente integrar interesses para propiciar uma atenção integral à saúde.

A convocação dos eventuais interessados se dava por meio de chamamento público geral e se enquadrava dentro da vaga hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo rol de hipóteses é exemplificativo. Trata-se de hipótese de inexigibilidade porque, em regra, o Estado tem a intenção de contratar o maior número de prestadores possível, pois a demanda é muito maior do que a capacidade que o universo de prestadores tem a oferecer.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tratou, no título que versa sobre a contratação direta, do credenciamento, que antes somente tinha previsão legal em leis estaduais e agora foi listado como um instrumento auxiliar às contratações públicas e não precisa mais ser considerado como uma mera interpretação extensiva compatível com o rol exemplificativo das inexigibilidades.

Ocorre que o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 não dispõe expressamente acerca da possibilidade de contratação de prestadores complementares e, apesar de entendermos que tal contratação está abarcada



pelo rol exemplificativo, acreditamos que validar esta hipótese expressamente pode incentivar que as secretarias municipais e estaduais de saúde contratem prestadores por meio de credenciamento, ampliando a rede complementar em atenção aos princípios da universalidade, equidade e integralidade.

Note-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União (TCU), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) recomendam que os serviços complementares sejam contratados por meio do credenciamento.

Conforme decidiu o TCU, por meio do Acórdão nº 352/2016-Plenário, de 24/02/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e imparcial.¹

O STJ, por sua vez, tem se mostrado deferente aos entendimentos esposados pela Corte de Contas, e também tem consagrado o credenciamento como uma “*modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública*”. (REsp nº 1.747.636/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, DJe de 09/12/2019).²

O STF, outrossim, coaduna com o referido entendimento e afirma que:

A atribuição do título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de *credenciamento*, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é

1 https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A352%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520.

2 https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1896887&num_registro=201801433466&data=20191209&formato=PDF.



* C D 2 3 4 8 1 5 4 5 0 6 0 0 *

contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente. (ADI nº 1.923, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, Redator do Acórdão: Ministro Luiz Fux, julgamento: 16/04/2015, publicação: 17/12/2015).³

Diante do exposto, a alteração sugerida visa acrescer a hipótese que abarque a possibilidade de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>.



* C D 2 2 3 4 8 1 5 4 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL
DE 2021
Art. 79**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2023

Apresentação: 08/11/2023 09:47:46.867 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2872/2023

PRL n.1

Altera o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado DIMAS GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.872, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Jorge Solla, objetiva a alteração do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição busca inserir um inciso IV ao art. 79, estabelecendo as condições em que a contratação por credenciamento é admissível, visando atender às necessidades da administração quando a licitação entre interessados não é praticável.

Na justificação da proposição, o Deputado Jorge Solla destaca a necessidade de formalizar expressamente a possibilidade de contratação de prestadores de serviços complementares por meio do credenciamento. Isso, segundo o autor, incentivará as secretarias municipais e estaduais de saúde a ampliarem a rede complementar, em consonância com os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS.



LexEdit
CD233918486100*

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância da matéria em questão não pode ser subestimada, pois ela se relaciona diretamente com a eficiência e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, alinhando-se com os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecidos na Constituição Federal.

A Carta Magna preconiza o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, reconhecendo a importância da participação complementar de instituições privadas no sistema, desde que seguindo as diretrizes do SUS.

O projeto em análise busca explicitar que o credenciamento será admitido na contratação de serviços complementares de saúde quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer a licitação entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, as necessidades da administração possam ser atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço.

Concordo com o autor sobre a necessidade de formalizar expressamente a possibilidade de contratação de prestadores de serviços complementares por meio do credenciamento.

Esta medida objetiva resolver parte dos problemas enfrentados no processo de contratação da rede complementar de saúde.



* C D 2 3 3 9 1 8 4 8 6 1 0 0 * LexEdit

A falta de clareza na legislação sobre a possibilidade de credenciamento quando a licitação entre interessados não é praticável gera incertezas e limita a capacidade de integrar plenamente os interesses dos prestadores de serviços e do SUS para uma atenção integral à saúde.

Ressalto que, como destacado pelo autor, tem ocorrido respaldo do Tribunal de Contas da União (TCU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos relacionados à contratação de serviços complementares por meio do credenciamento.

O TCU, em seu Acórdão nº 352/2016-Plenário, de 24/02/2016, afirmou que o credenciamento é apropriado quando há inviabilidade de competição para preenchimento das vagas e a demanda supera a oferta. O STJ, por sua vez, consagrou o credenciamento como uma modalidade de licitação inexigível, quando a competição é inviável. Da mesma forma o STF se expressou.

Portanto, do ponto de vista do mérito sanitário e considerando o respaldo jurídico e técnico já existente, voto pela aprovação do PL nº 2.872, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIMAS GADELHA
Relator

2023-18108





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/11/2023 17:51:29.140 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2872/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Gadelha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Daniel Soranz, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.872/2023

Altera o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: DEPUTADO Jorge Solla.

Relator: DEPUTADO Sidney Leite.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a nova lei de licitações e contratos administrativos para prever especificamente que serviços complementares ao SUS podem ser contratados pela modalidade de credenciamento. Argumenta que a modalidade de credenciamento para contratação de profissionais da saúde já é amplamente reconhecida pela jurisprudência administrativa das cortes de contas e, da mesma forma, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O projeto foi despachado às Comissões de Saúde (mérito) Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposta está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO



* C D 2 4 7 8 1 8 3 4 0 2 0 0 *

Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso apenas a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, entende-se que a proposta em questão não ocasiona qualquer impacto financeiro ou orçamentário nos cofres da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira-orçamentária do projeto.

Quanto ao mérito, irretocável o autor ao elencar que o credenciamento é uma maneira juridicamente perfeita de se contratarem profissionais da saúde. Também está correto ao afirmar que, de maneira exemplificativa, a nova lei já propicia que tais serviços podem ser contratados pela modalidade mencionada. Entretanto, comprehende que, se for elencado expressamente em lei, os entes interessados podem levantar o interesse em utilizar tal modalidade para contratação dos profissionais.

O credenciamento, como ensina na nova lei de licitações, consiste na modalidade em que o Poder Público determina requisitos mínimos de habilitação técnica, os quais, se preenchidos, autorizam a habilitação do interessado. A fixação de preços é do próprio Poder Público. Por fim, tem-se que discriminar um critério de desempate. Dessa forma, não há óbices técnicos para que tal modalidade conste de forma taxativa na nova norma de licitações.



* C D 2 4 7 8 1 8 3 4 0 2 0 0 *

Dessa forma, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei N° 2.872/2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 2.872/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



* C D 2 2 4 7 8 1 8 3 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.872/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 10:40:14.173 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2872/2023

PAR n.1



* C D 2 4 0 6 0 1 4 9 6 1 0 0 *